



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

09 FEV 2021

PROJETO DE LEI Nº 07 /2021

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente da C.M.I.

09 FEV 2021

"Dispõe sobre prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, no município de Itaituba."

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

**Art.1º** - Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: violência doméstica;

I – contra a mulher;

II – contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

**Art.2º** - Deverá ser assegurado o atendimento humanizado, apropriado e exclusivo, para realização do exame nas crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, e idoso ou pessoa com deficiência.

**Art.3º** - Salvo nas situações emergenciais, o atendimento deverá ser feito em horário diferenciado dos demais.

**Art.4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art.5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 15 de Janeiro de 2021.

**Wesley Silva Aguiar**  
Vereador



Jennifer Rosy Pereira da Silva  
Auxiliar Administrativo  
Matricula: 120005-4

14/01/2021

às 11:19



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**JUSTIFICATIVA**

Costuma-se, às vezes, quando uma vítima desse tipo de delito é levada ao Instituto Médico legal para realização do exame de corpo de delito, aguardar horas a fio para ser atendida, acontecendo o fenômeno da revitimização.

Imagina-se uma vítima de estupro ficar aguardando por longo tempo para ser atendida pelos órgãos de persecução penal, num verdadeiro ato atentatório à sua dignidade de pessoa humana, aliás duplamente agredida, vilipendiada, ultrajada, devendo o município adotar medidas urgentes e céleres para diminuição do seu sofrimento.

É comum às vezes, o autor da infração penal sair da Unidade Policial primeiro que a vítima ou até mesmo sair antes do policial responsável pela lavratura do boletim de ocorrência, num verdadeiro contrassenso e agressão a todo sistema da lógica administrativa.

Chega-se ao ridículo quando se depara com familiares da vítima num momento de profundo desespero, de fragilidade, procurando por um amigo ou parente que trabalha nos órgãos de Segurança Pública para intervir junto à repartição responsável na realização de perícias, buscando efetividade na liberação de cadáveres ou realização de exames periciais em pessoas vivas, numa indubitável ofensa aos princípios da eficiência administrativa e da humanidade.

E a situação se agrava ainda mais quando o profissional responsável pela realização do exame, por exemplo, de conjunção carnal ou necropsia, estando de plantão no IML, se encontra prestando serviços no mesmo horário em outra Unidade Hospitalar, caracterizando, sem tese, ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, devendo ser penalizado também o superior hierárquico que sabendo da situação desviante, queda-se, inerte, e não adota medidas legais para sanção das irregularidades.

Por fim, reafirma-se, inexoravelmente, que não se trata de um mero favor dos agentes públicos, senão um dever funcional, imperativo e impostergável, sob pena de prevaricação por ofensa a expressa disposição legal e cometimento de infração administrativa, a realização dos exames de constatação da materialidade do delito, em especial agora com a nova ordem normativa que determina a realização com prioridade dos exames de corpo de delito em vítimas de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, consoante normas cogentes da Lei nº 13.721, de 2018.

Sendo assim, fica mais do que justificada a necessidade de aprovação deste referido projeto que vali levar privacidade e prioridade ao atendimento no IML, oferecendo às mulheres, jovens e idosos proteção e cuidado.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 15 de Janeiro de 2021.

  
**Wescley Silva Aguiar**

Vereador

